

## DECISÃO

A Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, através da petição de fls. 423/427, pediu a reconsideração da decisão de suspensão de liminar proferida, ao argumento de que [...] "ao consultar A Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - APEVISA, responsável pelo Laboratório Central -LACEN, a referida entidade informou que não possui condições de assumir as análises, sem custo para a requerente, por ausência de amparo legal para realizá-las, além da falta de capacidade técnico-operacional de coletar e analisar o quantitativo de amostras necessário, consoante se infere do ofício em anexo. Deste modo, qualquer outro laboratório, ainda que vinculado à Administração Pública, como é o caso do ITEP e da CPRH, somente procederá com as análises mediante a devida contraprestação, como já se comprovou através das notas fiscais de serviços acostadas aos autos".

Decido.

A decisão em comento não se lastreia apenas no fundamento da grave lesão à ordem pública, repousando igualmente na percepção de risco de grave lesão à saúde pública.

O tríplice fundamento da decisão, por si só, é razão para se repudiar o pedido de reconsideração, visto que assentado em razões que se voltam para apenas um de seus fundamentos.

Por outro lado, o incidente de suspensão de liminar serve apenas para obstar a possibilidade da ocorrência de grave lesão à ordem e à saúde públicas, não servindo ao exame da legalidade e da constitucionalidade da liminar, o que ultrapassa os seus limites, que deverão ser analisadas quando da decisão do mérito da ação.

Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração, mantendo a decisão suspensiva hostilizada.

Publique-se.

Recife, 17 de novembro de 2017.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente do TJPE

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PRESIDÊNCIA  
Gabinete do Presidente

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 20/11/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1623 /2017 -CJ**

**INEXIGIBILIDADE Nº 42/2017 – CPL**

**PROCESSO LICON Nº 197/2017**

## DECISÃO

**Considerando** as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

**Considerando** que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

**Considerando** que a palestra solicitada pela Escola Judicial está vinculada às áreas de interesse deste Tribunal, além de propiciar o aprimoramento da prestação jurisdicional nos processos relativos à violência doméstica;

**Considerando** o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“ **Art. 25.** *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

**Art. 13.** *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”*

**Considerando** que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal,

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 79/2017 - CPL, às fls 17/19, e no Parecer nº 1377/2017, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls21/27, para autorizar a contratação da **Dra. ANA PAULA MARAVALHO BORGES**, CPF Nº. 529.303.434-00, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, para atuar como palestrante no **SEMINÁRIO E OFICINA DE CAPACITAÇÃO EM VIOLÊNCIA DO GÊNERO E SUAS INTERFACES COM AS QUESTÕES DE CLASSE, RAÇA E ETNIA**, na cidade do Recife, no dia 27 de novembro de 2017, pelo valor total de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais). Publique-se. **Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.**

**Des. Adalberto De Oliveira Melo**

**Presidente em Exercício**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTÔNIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

FOR PAULA BAPTISTA

#### DECISÃO

PROCESSO Nº 0020672-93.2017.8.17.8017

INTERESSADA: Maria das Graças de Sá

ASSUNTO: Aposentadoria

Cuida-se de aposentadoria voluntária da servidora epigrafada. A Consultoria Jurídica exarou Parecer e, tendo em vista o direito adquirido da servidora, opina pela aposentadoria com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Assiste razão à Consultoria Jurídica. Verifica-se que a interessada detém direito adquirido à aposentação com base no texto do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, porquanto implementou todos os requisitos necessários e suficientes previstos na citada norma constitucional.

Dessa forma, com base no Parecer da Consultoria Jurídica e nos demais elementos de informação inseridos nos autos, expeça-se o ato aposentando a servidora Maria das Graças de Sá, matrícula nº 1775332, ocupante do cargo de Oficial de Justiça. PJ-III. P12, com integralidade e paridade, pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Recife, 20 de novembro de 2017.

**Des. Adalberto de Oliveira Melo**

**Presidente em exercício**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO EM EXERCÍCIO, DES. **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, EXAROU EM DATA DE 20/11/2017 A SEGUINTE DECISÃO: